



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007826-40.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: U. A. VIANA
CORRIGIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc2

Processo: 0007826-40.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: U. A. VIANA

CORRIGENDA: MMA. Juíza do Trabalho Lucineide Almeida de Lima Marques - 1ª VT de Jaú

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por U. A. Viana - EPP, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Titular Lucineide Almeida de Lima Marques na condução do processo nº 0010946-53.2019.5.15.0024, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 10/07/2020 a Corrigenda proferiu despacho determinando a realização de audiência de instrução, na modalidade telepresencial, a ocorrer em 27/07/2020.

Assevera que em 14/07/2020 apresentou requerimento de adiamento da sessão, alegando que nem a Corrigente, nem seu patrono ou suas testemunhas possuem conhecimento técnico ou infraestrutura tecnológica suficientes para assegurar sua participação no ato sem que haja potencial prejuízo processual.

Aponta que em 16/07/2020 o patrono da Corrigente encaminhou mensagem eletrônica ao Diretor de Secretaria da unidade judiciária indagando acerca da decisão do aludido pleito, ao que o servidor lhe teria informado que os autos eletrônicos estavam em conclusão para sua apreciação e que, em 21/07/2020, apresentou reclamação relatando tais fatos à Ouvidoria deste E. Regional, encaminhada por aquele setor à Corrigenda e ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho.

Informa ainda que em 22/07/2020 ajuizou Mandado de Segurança requerendo o cancelamento da audiência de instrução, declarado extinto na mesma data, sob o fundamento de que a matéria deduzida deveria ser submetida à apreciação correicional.

Afirma que, mesmo após todos estes fatos, até à data da interposição da medida correicional, a Corrigenda não havia apreciado seu pedido de reconsideração, acarretando prejuízos à Corrigente, que se vê diante de

cenário de incerteza quanto às providências a serem por si adotadas, em vista da data próxima da sessão agendada.

Sustenta que a realização de audiência telepresencial não poderia ser mantida em face de seu pedido de adiamento, pois, do contrário, haveria desconsideração dos preceitos inseridos no artigo 3º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, além da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de nº. 0004046-61.2020.2.00.0000.

Pleiteia, ao final: “A) A concessão da liminar pretendida, determinando-se a suspensão da audiência de instrução virtual, designada para o dia 27/07/20, em razão da falta de decisão do pedido de cancelamento pela MM. Juíza Corrigenda, bem como para evitar maiores prejuízos a Corrigente; B) A notificação da MM. Juíza Corrigenda para cumprimento da decisão liminar a ser deferida; C) O total acolhimento desta Reclamação Correicional, determinando-se o cancelamento da audiência de instrução virtual, designada para o dia 27/07/20 às 14:15 horas, diante da expressa manifestação de não concordância da Corrigente, com designação de audiência de instrução presencial futura, quando do encerramento da pandemia, causada pela COVID-19;”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. d02cb91).

Inicialmente, retifique-se o polo passivo deste procedimento, para que ao invés de “União Federal (AGU)” conste como Corrigenda a MMA. Juíza Titular Lucineide Almeida de Lima Marques.

Cabe ressaltar que, conforme o artigo 35, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis, “(...) a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...”.

No caso vertente, a própria Corrigente assevera (Id. 67b5e8a) que a determinação que designou audiência telepresencial foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/07/2020. No dia seguinte, 14/07/2020, apresentou pedido de reconsideração e adiamento perante o Juízo Corrigendo.

Ocorre que, como é cediço, a apresentação de pedido de reconsideração **não interrompe a fluência do prazo regimental de cinco dias** para apresentação da medida correicional; nesse sentido, considerando que o ato impugnado foi publicado em 15/07/2020, infere-se que o último dia para protocolo da medida correicional seria **22/07/2020**.

Entretanto a apresentação desta Correição Parcial deu-se tão somente em **23/07/2020**, para além, portanto, do prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato impugnado.

Nesse contexto, claramente intempestiva a medida correicional, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido.* (sem grifo no original)

Pondero que, ainda que se não houvesse o óbice acima apontado, os fatos narrados na petição inicial também não ensejariam a intervenção correicional, visto que, consultando-se a tramitação do processo originário, observa-se que nesta mesma data o MMo. Juízo Corrigendo apreciou o pedido de reconsideração interposto, infirmado assim a tese de conduta omissiva veiculada no pedido "A" da pela inaugural; por outro lado, a realização de audiência telepresencial, está intimamente relacionada à inteligência técnica da Corrigenda, ligada à ampla liberdade de condução do processo da qual desfruta, no intento de formar seu convencimento e entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva, no cenário de emergência de saúde pública corrente.

Além disso, há, em tese, possibilidade de eventual cassação dos efeitos de audiência a ser realizado com o emprego oportuno do recurso próprio. Assim, a discussão respectiva não pode ser travada pela via correicional, de acordo com o disposto no "caput" do art. 35 do Regimento Interno deste Regional:

*"Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."* (sem grifo no original)

Com efeito, sob qualquer ângulo de exame, é forçoso concluir que as teses veiculadas na petição inicial não se amoldam às hipóteses de conhecimento e cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no artigo 37, § único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional